



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004671/2010-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.509 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2016
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AGRISUL AGRÍCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja dado ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

RICARDO PAULO ROSA - Presidente

(assinado digitalmente)

WALKER ARAUJO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Walker Araujo, Paulo Guilherme Derouledé, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado e Sarah Maria Linhares de Araújo.

Relatório.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta do acórdão de piso nº 16-34.988, da DRJ/SP1, de fls. 330-346:

4. Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 96 a 99), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 08.02.2011 (fl. 101), constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 11.933.644,49, incluindo-se tributo, multa e juros de mora, estes calculados até

30.01.2011, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS dos meses de 06.2006 a 12.2006, e 02.2007 a 12.2007, com enquadramento legal exposto às fls. 94, 95 e 99.

5. No Termo de Verificação de fls. 85 a 89 a autoridade fiscal autuante informa que:

i) Em 08/12/2009 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização com a ciência na mesma data. Em 31/03/2010 o sujeito passivo foi Intimado, através do Termo de Intimação Fiscal, a apresentar: "...1) Planilha(s) eletrônica(s), os valores contabilizados, no período compreendido entre 01/2005 a 12/2008, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS e IRRF. As referidas planilhas devem estar acompanhadas de cópias das folhas do livro razão correspondentes aos valores informados, as quais deverão estar autenticadas pelo representante legal da empresa; 2) Planilha eletrônica os códigos de recolhimento de todos os tributos e contribuições com a respectiva conta contábil (arquivo de relacionamento)...";

ii) Em 23/11/2010 o contribuinte forneceu o Razão da conta contábil nº 21116001e 21030106 (COFINS a Recolher);

iii) Do cotejo entre as informações do Razão e as constantes das DCTFs apresentadas, foram elaboradas planilhas apontando divergências entre os valores constantes de sua escrita contábil e os informados nas DCTFs. Tal fato foi submetido ao sujeito passivo através do Termo Intimação Fiscal, lavrado em 25/11/2010 a fim de que fossem apresentadas as devidas justificativas no prazo de 05 dias, contados da data da ciência desses termos, juntamente com documentos/elementos que lhe desse suporte; iv) Em 14/12/2010 o contribuinte foi reintimado a apresentar os documentos e informações sobre o não recolhimento de COFINS, solicitadas por meio do Termo de Intimação lavrado em 14/12/2010; v) Em face da não manifestação por parte do sujeito passivo em resposta aos termos de início de fiscalização e demais termos de intimação fiscal o Auto de Infração foi lavrado com a multa agravada (art. 44 da lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN);

vi) Assim, face à inexistência de outros elementos para subsidiar a auditoria foi utilizada a informação contida no histórico do lançamento do Razão, conforme demonstrativo de fls. 86/87.

6. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs em 03.03.2011 a impugnação de fls. 103 a 114, acompanhada dos documentos de fls. 115 a 325, onde alega, em síntese, o que se segue:

6.1 Em que pese constar no Livro Razão, devidamente entregue à Fiscalização, a existência de créditos de COFINS, o d. Fiscal Autuante não os considerou quando da apuração das supostas divergências entre a escrituração contábil, DCTF's e DACON's, devendo ser realizada perícia para identificação dos referidos créditos de COFINS, referentes aos meses de 06 a 12/2006 e 01 a 12/2007; 6.2 A realização da perícia se faz necessária para verificação do faturamento existente nas competências de 06 a 12/2006 e 01 a 12/2007, bem como dos

créditos de COFINS a serem computados, tudo isso buscando alcançar o princípio da verdade material, norteador dos processos administrativos. A Impugnante desde já se põe à disposição para entregar, novamente, sua escrituração contábil tão logo seja intimada, para que seja verificada de forma acurada pelo d. Perito. Porém, de logo já apresenta as DACON's e DCTF's onde estão registrados os valores divergentes da Autuação. Indica perito e formula quesitos (fl. 106);

6.3 O lançamento em apreço, levado a efeito pelo fisco Federal, funda-se em evidente nulidade, visto que não há valores devidos, inexistindo, assim, constituição válida do lançamento; 6.4 Consoante consta no Termo de Verificação, o contribuinte apresentou o Razão da conta contábil nº 21116001 e nº 21030106, referente ao COFINS a recolher. No entanto, em que pese a apresentação dos documentos que comprovam os créditos de COFINS, o d. Fiscal Autuante elaborou planilhas apontando divergências entre os valores constantes na escrita contábil da ora Impugnante e os informados na DCTF's. Ocorre que, consoante se observa no Termo de Verificação, não forem considerados os valores declarados pela Impugnante em suas DCTF's, resultando num valor a maior de COFINS a Recolher; 6.5 De acordo com as informações prestadas pela impugnante em suas DACON's e DCTF's só há imposto a recolher nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro/2006, outubro, novembro e dezembro/2007, conforme demonstrativo de fls. 110/111; 6.6 Desta forma, restou demonstrada as insubsistências do demonstrativo do d. Fiscal, em face da não consideração dos valores informados pela Impugnante em suas DCTF's, que serão confirmadas quando da realização da diligência e perícia já solicitadas.

*6.7 Cumpre salientar que os valores não recolhidos, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro/2006 e outubro, novembro e dezembro/2007 foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, encontrando-se, por conseguinte, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN; 6.8 A majoração da multa é totalmente indevida, uma vez que, conforme "Protocolo de Recebimento de Documentos" (Doc. 05), quando regularmente intimada, a ora Impugnante apresentou todos os Livros e DCTFs, requeridos no Termo de Intimação Fiscal, fornecendo, assim, toda a sua escrituração contábil fiscal, não se abstendo em nenhum momento de fornecer informações à Fiscalização; 6.9 Por fim, convém esclarecer que a 1ª Turma da Câmara Superior o Conselho de Recursos Fiscais CARF fixou entendimento no sentido da impossibilidade da incidência dos juros sobre a multa, consoante notícia recentíssima do jornal "Valor Econômico". No caso em tela, o valor da multa foi atualizado pela taxa SELIC, o que não poderia ter ocorrido, vez que os juros só devem incidir sobre o principal e não sobre a multa, como o fez o presente auto de infração, devendo, ainda, ser expurgado do montante da multa o valor referente aos juros; 6.10 Quando da constituição do crédito tributário, o d. Fiscal Autuante não considerou os valores declarados na contabilidade da Autuada, e não considerou os créditos de COFINS dos meses de 06 a 12/2006 e 01 a 12/2007, devidamente informados, conforme o Recibo de Entrega das DCTF's já anexados. Assim, por consequência, lavrou o Auto de **Infração com valores indevidos**. Cumpre ressaltar, ainda, que tais*

valores foram parcelados através da Lei n.º 11.941/2009, não tendo que se falar em quaisquer valores a recolher; 6.11 Assim, a lavratura deste Auto de Infração fora ensejada apenas pela apuração equivocada do d. Fiscal Autuante que além de não ter considerado os valores a serem computados a título de crédito, desconsiderou as informações sobre o faturamento do Contribuinte; 6.12 Sendo assim, a Impugnante cumpriu com suas obrigações, uma vez que apresentou a escrituração contábil ao d. Fiscal Autuante onde constava faturamento menor e créditos não considerados pelo Fiscal, restando, portanto, insubsistente o Auto de Infração; 6.13 Diante do exposto, o Auto de Infração ora impugnado resta eivado de nulidade posto que além da ausência de constituição válida do lançamento, não há clareza, bem como restam ausente a sua liquidez e certeza.

A DRJ/SP1, por meio do acórdão de fls. 330-346, julgou improcedente a impugnação mantendo integralmente o lançamento objeto do presente processo, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/12/2007 LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente será considerado nulo o lançamento, se presente qualquer uma das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ATOS PRATICADOS APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Para fins de lançamento e aplicação de penalidade somente podem ser considerados pela fiscalização os atos praticados antes do início do procedimento fiscal, pois a partir daí é que o contribuinte tem sua espontaneidade excluída (art. 7º do Decreto n. 70.235/72 e art. 138 do CTN). A retificação de DCTF, DACON e a solicitação de inclusão em parcelamento, uma vez efetuadas no curso de procedimento fiscal, não são hábeis para infirmar o Auto de Infração.

IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS.

De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para a revisão do lançamento.

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

De acordo com a legislação tributária, é cabível o agravamento da multa de ofício nos casos em que a intimação para prestar esclarecimentos não é atendida, entendida essa falta como o comportamento da contribuinte que não explica, não elucida, não torna claro ou compreensível o motivo do não atendimento daquilo que é solicitado na intimação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A diligência se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada em 11.05.2012 (fls. 352), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06.06.2012 (fls. 353-370), requerendo em sede preliminar a nulidade do acórdão de primeira instância por cerceamento de defesa, considerando o indeferimento da perícia requerida e, no mérito, apresentou os seguintes argumentos:

i) em respeito ao princípio da verdade material, o fato da retificação da declaração ter sido apresentada após o início do procedimento fiscal não pode servir como argumento para a fiscalização deixar de analisar todos os fatos e documentos apresentados na demanda;

ii) que o contribuinte está submetido ao regime da não-cumulatividade ao PIS e a COFINS e, bem por isso, possui o direito de abatimento do valor devido, diante do direito ao aproveitamento de créditos. Dessa forma, para apuração efetiva do fato gerador, há que serem verificados todos os insumos utilizados na atividade da Recorrente, o que não foi efetuado pela autoridade fiscal, em total desacordo com o artigo 142, do CTN;

iii) não cabe agravamento da multa, sob o argumento de que não houve atendimento às intimações fiscais, vez que, a própria decisão reconhece que o contribuinte ofereceu resposta apresentando as declarações DACON e DCTF do período requerido; e iv) a incidência de juros sobre multa não deve subsistir, conforme entendimento reiterado deste Tribunal, por falta de previsão legal; (cita decisões).

Em 29 de janeiro de 2013, por meio da Resolução nº 3302-000275, foi determinada a conversão do julgamento em diligência com base nos fundamentos apresentados pelo antigo Relator Alexandre Gomes, cujo voto peço vênia para transcrever:

Conselheiro ALEXANDRE GOMES Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, trata o presente processo e auto de infração de COFINS NÃO CUMULATIVA decorrente de diferenças entre o valor escriturado pela Recorrente, na conta COFINS a Recolher e o valor registrado em suas DCTFs originais.

A questão que entendo ser relevante a ponto de ser primeiro analisada, diz respeito à espontaneidade ou não das DCTFs retificadoras apresentadas pela Recorrente.

Parta melhor análise faça a seguinte tabela temporal dos atos práticos no processo:

Ciência	Histórico	Prazo
08/12/09	Lavratura e ciência do Termo de Início de Fiscalização	
23/02/10	Retificadora apresentadas pela Recorrente	
31/03/10	Termo de Intimação Fiscal que solicita apresentação de documentos	10 dias
23/11/10	Apresentado Razão da Conta Contábil nº 21116001 e 21030106	5 dias
25/11/10	TIF requerendo justificativa para divergências	5 dias
14/12/10	Reintimação para apresentação de docs. e informações	
08/02/11	Lavratura do Auto de Infração	
03/03/11	Impugnação apresentada	

Como se percebe, as retificações das DCTFs e DACONs foram apresentadas posteriormente à ciência do Termo de Início de Fiscalização, mas precisamente no dia 23/02/2010.

Também se pode verificar que, entre a ciência do início do procedimento de fiscalização e o primeiro ato da fiscalização praticado posteriormente (TIF de 31/03/2010), passaram-se exatos 113 dias.

A decisão judicial assim resumiu a discussão:

Os valores que a impugnante afirma que são os corretos somente foram informados em DCTF's e DACON's retificadoras transmitidas em 23.02.2010 (fls. 59 a 81, 146 a 315), portanto, após o início do procedimento fiscal, que foi em 08.12.2009 (fl. 07).

Os valores que a Autoridade Fiscal Atuante utilizou para elaborar o "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS – Contábil x DCTF – COFINS" (fls. 86/87) foram os que constavam das DCTF's quando do início da ação fiscal.

16. Como os atos efetuados pelo contribuinte foram feitos posteriormente ao início da fiscalização, não estava ele amparado pelo que os atos por ele praticados deveriam ser considerados por terem sido realizados antes da lavratura do Auto de Infração, isto porque segundo o sistema tributário nacional somente podem ser considerados os atos praticados antes do início do procedimento fiscal, pois é a partir daí que o contribuinte tem sua espontaneidade excluída.

O art. 7º do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, assim normatiza o procedimento fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III- o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Este tema, inclusive se encontra sumulado no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 75: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Lembro que ao julgador administrativo deste colegiado é imposto a obrigatoriedade de aplicação das súmulas editadas pelo CARF Assim, passados 60 dias sem a prática de qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização fica restabelecida a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

É exatamente o que aconteceu no presente processo.

Neste norte, tanto a fiscalização como as decisões exaradas até o momento não poderiam ter, em hipótese alguma, ignorado a existência das DCTFs e DACONs retificadoras.

A Recorrente, tanto em sua Impugnação como em seu Recurso Voluntário, pugnou pela realização diligências com a finalidade de verificação da correção das informações lançadas nas declarações retificadoras.

Diante do contexto tal como posto acima, entendo por bem baixar o presente processo em diligência para que a autoridade preparadora verifique:

a) se, em relação às informações apresentadas nas DCTFs e DACONs retificadoras, existe documentação contábil que comprove sua veracidade;

b) a correção dos créditos apontados nas declarações retificadoras;

c) o efetivo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, dos débitos apontados; Por fim, para que a DRF de origem opine, considerando o acima exposto, sobre a manutenção do auto de infração ora analisado.

Por fim, deve ser dada ciência para apresentação de manifestação sobre o resultado da diligência proposta ao Recorrente.

É como voto

Em atendimento a solicitação, a autoridade fiscal prestou esclarecimentos (fls. 731-742) e juntou documentos às folhas 404-730, informando inicialmente que o sujeito

passivo não adquiriu espontaneidade suscitada pelo antigo Relator, considerando que a fiscalização não ficou inerte em prazo superior a 60 (sessenta) dias, conforme o histórico de atos processuais por ela apresentado.

Já em relação aos questionamentos objeto da diligência solicitada pelo antigo Relator, a autoridade fiscal informou o seguinte:

a) Em relação às informações apresentadas nas DTCFs e DACONs, retificadoras, verificamos que não se deve analisar as informações apresentadas após o início do procedimento fiscal, conforme determina a o inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 10º da IN 482/2004 c/c com o art. 7º do Decreto 70.235/72, em razão dos Termos de Intimação lavrados durante o curso da ação fiscal, abaixo:

IN 482/2004 “Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º ...

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União; ou III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Decreto 70.235/72.

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

O sujeito passivo foi intimado e reintimado durante o procedimento fiscal a justificar as divergências apontadas na planilha de fls. 82 e 83, e a apresentar a contabilidade, conforme Termo de Verificação de fls. 87.

Como o sujeito passivo não apresentou e não esclareceu as divergências apuradas através da contabilidade, durante o procedimento fiscal, esta fiscalização efetuou o lançamento de ofício com base nos valores encontrados.

b) Fica prejudicada a análise do item “b”, fls. 396, em razão da falta de exclusão da espontaneidade apontado nas declarações retificadoras.

c) Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/09, durante o curso da fiscalização, verificamos que o sujeito passivo estava habilitado, mas a consolidação dos débitos não havia sido realizada pela RFB até o término do procedimento fiscal, conforme extrato apresentado pelo sujeito passivo.

As DTFCs retificas, durante o procedimento fiscal, não foram consideradas pela fiscalização e o crédito tributário foi lançado de ofício conforme Termo de Verificação.

Solicitamos os extratos, atualizados, dos parcelamentos da Lei 11.941, do sujeito passivo e verificamos que todos os pedidos efetuados pela empresa foram rejeitados na consolidação, conforme extrato de parcelamentos em anexo ao PAF nº 19515.004671/2010-58.

Portanto ficou prejudicada a análise deste item em razão do exposto acima.

3- Da Conclusão:

Em decorrência das informações solicitadas pelo CARF, no despacho de fls 396, e em razão da Informação Fiscal e anexos elaborados durante este processo de diligência fiscal, encaminho o presente processo ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS -CARF, terceira seção de julgamento, 3ª Câmara/ 2º Turma Ordinária para análise e julgamento.

Posteriormente, o processo foi remetido à este Colegiado para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado anteriormente, após a decisão de primeira instância contra a qual fora interposto Recurso Voluntário, foi determinada a realização de diligência para obter informações sobre os procedimentos adotados pelo contribuinte em relação as declarações apresentadas.

A autoridade fiscal prestou esclarecimentos (fls. 731-742) e juntou documentos às folhas 404-730. Posteriormente o processo foi remetido à este Colegiado para julgamento.

Contudo, constata-se que a Recorrente não foi intimada do resultado da referida diligência (fls.743-747), situação esta, que no meu entendimento, fere o princípio do devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Além disso, a Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28 prevêem:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

No mesmo sentido, cita-se o dispositivo legal previsto no artigo 35, do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Deste modo, com intuito de evitar futuras nulidades (art.59, II, do Dec. 70.235/72), entendo que deve ser dada ciência ao contribuinte das informações e dos documentos apresentados pela autoridade fiscal às fls. 404-742, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em total respeito os preceitos normativos anteriormente citados.

Diante do exposto, entendo por bem baixar o presente processo em diligência para que a Recorrente seja devidamente intimada do resultado de diligência (fls.404-742), para, querendo, apresentar sua manifestação.

É como voto.

Walker Araujo - Relator